



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600309-35.2020.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: VAMOS JUNTOS PINTADAS, PARTIDO DEMOCRATAS, COLIGAÇÃO TEM QUE SER AGORA, IPIRÁ, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação inibitória eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação “VAMOS JUNTOS PINTADAS” e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito desta, Valcyr Almeida Rios e Raimundo Pedreira Almeida, do Partido Democratas – “DEM” e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito deste, Aliomar Sena Almeida e Almir Lobo da Silva, da Coligação “TEM QUE SER AGORA, IPIRÁ” e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito desta, Edvonilson Silva Santos e Edite de Souza Gomes, e da Coligação “PARA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE” e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito desta, Marcelo Antonio Santos Brandão e Juracy Oliveira Junior, com pedido de tutela antecipada, “a fim de garantir a efetividade do direito à saúde, evitando a prática de atos contrários ao Direito, em razão da ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da COVID-19, durante atos de campanha das Eleições 2020”.

O representante alega que “chegou ao conhecimento do Parquet que os acionados estão convocando a comunidade a participar de eventos eleitorais que implicam perigo concreto de aglomeração de pessoas, com a intenção de promover suas candidaturas nas Eleições 2020, em

descumprimento as normas vigentes acerca da política de combate à pandemia da COVID-19 na Bahia, além de impactar na salubridade do processo eleitoral e expor a riscos a saúde e a vida de eleitores, dos próprios candidatos e dos demais envolvidos”. Aduz que “acionados vêm realizando eventos de campanha no qual se constatou inobservância às restrições sanitárias vigentes no Estado da Bahia (...), o que reforça a probabilidade de que os novos atos de propaganda eleitoral também violarão os limites recomendados pela autoridade em saúde”. Neste sentido, acrescenta que “quanto mais atos se consumarem ao arrepio das normas sanitárias, sem que o Poder Judiciário imponha freios, mais à vontade os infratores se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem assim outras pessoas e grupos políticos que ainda estão respeitando regras de saúde”, informando ainda que “os acionados não apresentaram nenhum planejamento que se mostre adequado para conter aglomerações e evitar violações às regras sanitárias”, além de tecer outras considerações a respeito da disseminação do COVID-19 e as recomendações sanitárias e judiciais para contê-la.

Desta maneira, o representante requer seja “concedida TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, *inaudita altera pars*, determinando aos acionados que cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020, abstendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem, em especial, as seguintes orientações técnicas: 1.1) proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas; 1.2) proibição de realizar carretas acompanhadas por pessoas a pé; 1.3. proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carretas; 1.4. proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas; 2) seja estipulada ASTREINTE aos acionados, individualmente, em valor sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao Fundo Partidário, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitiva; 3) seja determinado à equipe de fiscalização que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade sanitária estadual, podendo contar com as forças de segurança, caso seja necessário, nos termos do art. 4º do Provimento CRE nº 07/2020 (...)” (id 21683224).

É o essencial a relatar.

Decido.

O pedido liminar deve ser deferido.

A Eleição 2020, como é de conhecimento geral, acontece em meio à pandemia mundial causada pelo Novo Coronavírus. Exatamente por conta do cenário de pandemia, a Emenda Constitucional n. 107/2020 promoveu o adiamento da data das eleições deste ano para o dia 15 de novembro, quando, pelas projeções iniciais, a curva de contaminação não mais estaria em ascensão, a fim de evitar a intensificação contágio e permitir que a Justiça Eleitoral pudesse organizar o pleito com a segurança sanitária necessária. A referida Emenda Constitucional, ademais, não vedou, a princípio, a realização de atos de propaganda eleitoral, fazendo a advertência, todavia, de que a Justiça Eleitoral poderia limitá-los, se a decisão estivesse fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (no art. 1º, 3º, inciso VI).

No Estado da Bahia, precisamente, a Secretaria de Saúde, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, exarou o parecer do COMITÊ ESTADUAL DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE – SESAS/SUVISA/COES, no Processo n. 019.10426.2020.0094218-87, estabelecendo restrições para os eventos de campanha de grande porte, especialmente comícios, passeatas e carreatas. A Justiça Eleitoral, atenta ao grave contexto de saúde pública, acatou integralmente o referido parecer e editou a Resolução TRE-BA n. 30/2020, cominando uma série de deveres e responsabilidades aos candidatos, partidos e coligações, como se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, **em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.**

[...]

Art. 3º **Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias,** podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.

§1º De início, a autoridade judicial deverá determinar a adoção de medidas para a imediata regularização do ato, em conformidade às regras sanitárias estipuladas.

§2º Sucessivamente, não sendo possível tal regularização, deverá fazer uso dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha.

Art. 4º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, deverão ressaltar que, **nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência ‘recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução’.**

Art. 5º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral,

cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Este Juízo de 1º Grau, ciente das peculiaridades da campanha eleitoral deste ano, realizou reuniões, com a participação dos representantes do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Militar, com todos os representantes das coligações e partidos que concorrem às eleições majoritárias e proporcionais dos Municípios de Ipirá e Pintadas, no qual atentou para as limitações inerentes à pandemia e esclareceu as restrições estabelecidas pela Resolução TRE-BA 30/2020 e pelo Parecer Técnico exarado no processo n. 019.10426.2020.0094218-87, encaminhando cópias de ambos os documentos para todos, com vistas a informar, organizar o pleito eleitoral para acontecer de forma saudável e equilibrada e, acima de tudo, preservar a saúde da população.

Ocorre que as imagens coligidas pelo representante revelam que as aludidas restrições não estão sendo respeitadas pelos representados. Verifica-se nas fotografias a realização de atos e eventos de campanha com muito mais de 100 (cem) pessoas, quando este é o número limite, com pessoas sem distância alguma entre si, quando a distância mínima entre as pessoas deve ser de 1,5m, e sem o uso de máscaras de proteção, quando esta é a nova regra da vida social em se tratando de campanha eleitoral ou não. Em parte das fotografias, ademais, verificam-se alguns candidatos, que se pretendem líderes de suas comunidades, sem máscara, abraçando e nos braços dos eleitores, dando exemplo do que não poderia ser feito, em descaso com as determinações da Justiça Eleitoral e com a gravidade da pandemia em curso.

Os eventos passados dão mostras do descontrole da campanha eleitoral em termos sanitários, tendo se transformado, alguns deles, em verdadeiros atos de “micareta”. Os candidatos, partidos e coligações, em grande parte das vezes, não foram capazes de criar estratégias para adaptar suas respectivas campanhas ao imperativo de proteção à saúde deste ano e conter o calor das ruas, e seguem a convocar seus eleitores para eventos vindouros, para os quais não há perspectiva de arrefecimento, notadamente considerando a aproximação da data da eleição. Neste cenário, considerando que as consequências fáticas da pandemia e as advertências realizadas não foram hábeis a conter de forma suficiente a campanha eleitoral, resta como medida de rigor, de fato, a restrição judicial dos eventos de campanha eleitoral, como requerido pelo representante, dado o risco concreto de que futuros eventos sejam realizados nos mesmos moldes dos anteriores, causando o agravamento da saúde pública local.

Cumprir registrar, nesta análise, que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a par do período de campanha eleitoral, exarou recentemente a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81/2019, atualizada em 09 de outubro de 2020, recomendando a proibição de comícios, passeatas e caminhadas e traçando regras para as carreatas, documento técnico mais atualizado do Estado da Bahia que lastreia a presente decisão, em consonância com o quanto estabelecido na Emenda Constitucional 107/2020, art. 1º, 3º, inciso VI, parte final. Assim dispõe a referida Nota Técnica:

Recomendam-se as medidas a serem adotadas:

1. Na campanha eleitoral com os atos de propaganda: comícios; passeatas; carreatas e reuniões. 1.1 Comícios: • **Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como comícios**, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1.2 Passeatas e caminhadas: • **Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como passeatas e caminhadas (assim como as chamadas “motoatas”)**, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1.3 Carreatas: • Ficam permitidas carreatas ou desfiles com candidato em carro aberto. **O candidato que optar por desfilar em veículo aberto (tipo picape) deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas. • Não está permitido o acompanhamento das carreatas por pessoas a pé.** • Observar as medidas de proteção individual, como a etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar; • Manter os veículos com as janelas abertas, permitindo uma circulação do ar; • Realizar a desinfecção do veículo antes e após o seu uso, com soluções sanitizantes, de acordo com orientações do fabricante. Priorizar superfícies de maior contato: maçanetas, janelas, poltronas, painel, câmbio, travas e áreas de apoio; • Obrigatoriedade da disposição de álcool em gel a 70%, por passageiro; • Evitar compartilhamento de objetos, a exemplo de microfones, celulares, canetas, entre outros; • Redobrar os cuidados durante a alimentação, se houver; (...) • **Evitar a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, entre outros.**

Por conseguinte, havendo substrato fático e jurídico e sendo evidente o perigo na demora da apreciação do pedido, uma vez que a matéria envolve risco à saúde e à vida dos cidadãos dos Municípios de Ipirá e Pintadas, reputo cabível a concessão da tutela de urgência, na forma pleiteada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que os representados cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual por meio do Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 e da Nota Técnica COE Saúde n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020 (prevalecendo esta última, em caso de dissonância), ABSTENDO-SE de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem, em especial, as seguintes orientações técnicas: 1.1) proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas; 1.2) proibição de realizar carreatas acompanhadas por pessoas a pé; 1.3) proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carreatas; 1.4) proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por ato de descumprimento, a ser paga, solidariamente, pelas coligações, partidos e candidatos representados, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

Caberá às coligações, partidos e candidatos, quando convocarem carreatas, divulgar pelos mesmos meios a proibição de que pessoas a pé acompanhem os atos.

Ficam as coligações, partidos e candidatos, ainda, advertidos de que, em caso de carreatas, o transporte de pessoas em “caçambas” de picapes é conduta vedada pela legislação de trânsito, comportando multa e retenção do veículo (CTB, art. 235).

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 48 horas, intimando-os ainda para cumprir a presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Comando da Polícia Militar para que adote as medidas necessárias a fim de sustar os atos em desconformidade com a presente decisão e, não sendo possível, documentá-los em relatórios, fotos e vídeos, com o subsequente envio para o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Ipirá, 27 de outubro de 2020

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza Eleitoral